



CÂMARA MUN

Processo: 4849/2017

Tipo: Projeto de Lei: 119/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 11/04/2017 14:16:48

Procedência: Nathan Medeiros

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória.

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no município do Município de Vitória.

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no município de Vitória.

Art. 2º. A comanda individual não será considerada documento fiscal.

Art. 3º. Os bares, restaurantes e similares fixarão cartazes em suas dependências, com o seguinte texto: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas individuais para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Art. 4º. Fica concedido o prazo de noventa dias, contatos da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adéquem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;
- II - suspensão da atividade de funcionamento pelo prazo de noventa dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Aúlio Vivacqua, 05 de abril de 2017.

Nathan Medeiros - PSB



f t i nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

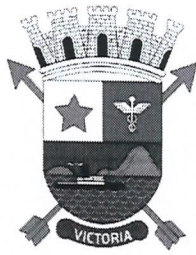
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com



**NATHAN
MEDEIROS**
Juventude para Inovar



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir ao consumidor o direito de solicitar e fazer uso da comanda individual nos estabelecimentos como bares, restaurante e similares, permitindo ao cliente que possa acompanhar o seu consumo de forma individualizada.

O Projeto de Lei em tela possui amparo no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990, mais especificamente em seu art. 6º, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor.

Por todo exposto, peço o apoio dos meus pares para darmos mais um importante avanço na qualidade de vida dos cidadãos e turistas.

Nathan Medeiros - PSB
Vereador



f t i y | nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940
Telefone: 27 3334-4519
e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DATA
4849	02	2017

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 12/4/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 12/4/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 13/4/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 18/4/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 19/4/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Delegacia de Consumidor
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 25/4/2017

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

Ac. Sr. Vereador

Em 1/1/200

para relatar

2

SAC

Em, 27/04/17

AV066 A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 04 / 05 / 17

Leonil
PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 119/2017

Processo: 4849/2017

Autor: Nathan Medeiros

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Nathan Medeiros, o projeto de Lei em epígrafe, dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 11 de abril de 2017, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o projeto visa garantir ao consumidor o direito solicitar e fazer uso da comanda individual nos estabelecimentos como bares, restaurantes e similares, permitindo ao cliente que possa acompanhar o seu consumo de forma de individualizada.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória.

O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 6 e 31, garante o direito do cidadão à informação e essa lei propicia justamente isso, ao facultar ao consumidor o direito de conferir a quantidade e os produtos por ele consumidos, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)”

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 29 de maio de 2017.

LEONIL
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	05	13

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Sandra Parrini

Presidente Comissão

Em 22/06/14.
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

27/06/14

Secretaria do S.A.C.

Aug

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Mazinho dos Anjos

Presidente Comissão

Em 06/07/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº: 4849/2017; 5789/2017

Projeto de Lei nº: 119/2017; 156/2017

Autor: Nathan Medeiros; Luiz Paulo Amorim

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	06	B

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do Art. 117, inciso I, da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno da Câmara), sobre os Projetos de Lei nº 119/2017 e 156/2017, de autoria, respectivamente, do Vereador Nathan Medeiros e Vereador Luiz Paulo Amorim, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória.”

I – Relatório:

Tratam-se dos Projetos de Lei nº 119/2017 e 156/2017 de autoria dos Vereadores Nathan Medeiros e Luiz Paulo Amorim, que estabelecem a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes.

Após trâmite regular, o Vereador Leonil Dias, relator do processo nº 4849/2017 na CCJ, exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Frisa-se que o processo nº 5789/2017 foi apensado ao primeiro citado acima, por tratar-se de projeto de lei com o mesmo teor.

Após pedido de vista aprovado, o processo foi encaminhado a este gabinete para análise.

É o relatório, passo a opinar.

S.P.A



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	07	AB

II – Fundamentos:

Em detida análise dos Projetos de Lei, será emitido **voto em separado contrário**, conforme preceitua o inciso I do artigo 117 da Resolução nº 1.919/2014, que permite ao membro da comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado.

Em síntese, o projeto de lei objetiva obrigar que bares, restaurantes e similares forneçam comandas individuais aos seus consumidores.

Depreende-se ainda dos autos, que a lei que se pretende aprovar representa uma interferência direta do Município na atividade empresária do setor produtivo citado (bares, restaurantes e similares).

É, ainda, clara a invasão da competência legislativa, no que tange à competência da matéria – direito civil e comercial –, ambas privativas da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Nesse viés, é forçoso observar que o proprietário do espaço particular tem o direito subjetivo de nele exercer livremente sua atividade econômica, sem a intromissão desmedida do poder público na fixação de diretrizes dos serviços por ele prestados.

Logo, restou caracterizada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre matéria de direito civil e comercial.

E, caso se entenda pela subsunção da matéria ventilada no projeto de lei ao ramo do direito consumerista, de competência concorrente, não há que se falar em hipótese de matéria suplementar ou de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Relevante ainda destacar que o interesse local é aquele que se relaciona predominantemente com os moradores de determinada cidade, aquele que interessa exclusivamente a um município, sendo, dessa forma, mutável e peculiar, justificando a edição de norma específica para certa localidade.

Com relação a competência legislativa suplementar municipal, a mesma tem como pressuposto a possibilidade do Município legislar sobre determinada matéria suprimindo omissões da legislação federal, para atender as peculiaridades locais, cabalmente demonstradas.

Na hipótese em comento, **o projeto de lei extrapola os limites semânticos e interpretativos do princípio da livre iniciativa, consagrado em nossa Carta Magna como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inciso IV da CRFB/88.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para Municipal	Para
Folha	Rubrica
4849	08 AB

Ressalta-se ainda que a matéria ventilada na proposição em análise permite a discussão aprofundada sobre a **limitação do Estado, no caso do Município, nas relações consumeristas, bem como no comércio local, regulando as relações entre empreendimentos e cidadãos.**

Pôr fim, por considerar que a intervenção nos empreendimentos afetados extrapolam as prerrogativas dos Municípios brasileiros, e, tendo em vista os prejuízos inerentes à proposta, a serem suportados pelo setor produtivo em questão – bares, restaurantes e similares, conforme bem exposto no ofício anexo encaminhado pelo SINDIBARES, representante da categoria, é que registro voto em separado contrário.

Ante o exposto, emito **VOTO EM SEPARADO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Palácio Atilio Vivacqua, 28 de Agosto de 2017.

Vereador Mazinho dos Anjos

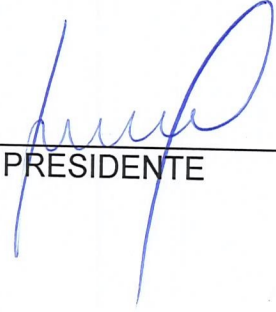
Matéria : Projeto de Lei nº 119/2017

Reunião : Comissão de Justiça 1409
Data : 14/09/2017 - 14:48:25 às 15:04:25
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	08	B

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:04:05
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	15:04:04
34	Roberto Martins	PTB	Abstenção	15:04:16
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:04:09
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:04:08

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	3	1	1	5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	10	AS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar Relator Sandro Parrini

Em 15/09/2007

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/09/17

Secretaria do S.A.C.

Juliany

AVOCO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

EM, 15/09/17

SANDRO PARRINI
PDT

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

29/09/17

Secretaria do S.A.C.

Juliany

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	11	B



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Projeto de Lei: 119/2017

Processo: 4849/2017

Autor: Nathan Medeiros

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle de consumo pelos clientes, no Município de Vitória”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Nathan Medeiros o Projeto de Lei em tela, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle de consumo pelos clientes, no Município de Vitória”.

Em apertada síntese, em sua justificativa o Vereador proponente esclarece que a medida permitirá que o cliente de bares, restaurantes e similares, possam acompanhar o seu consumo de forma individualizada.

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, votou pela Legalidade e Constitucionalidade da proposição.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva permitir que o consumidor que frequente bares, restaurantes e similares, possa acompanhar o seu consumo de forma individualizada.

Com razão o proponente, pois são várias as situações em que as pessoas se reúnem em grupos para frequentarem juntos esses locais, sentindo-se muitas vezes constrangidos ao se retirarem do recinto antes dos outros, sem ter muita noção do que efetivamente consumiram e quanto devem pagar.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

E nada mais correto do que o consumidor saber exatamente o seu consumo e o preço que deverá pagar, e o Código de Defesa do Consumidor lhe garante esse direito, nos termos do inciso III, do art. 6º.

Ressalte-se que embora o artigo 6º do CDC enumere os direitos básicos do consumidor, contudo ele não os exaure, o rol é apenas exemplificativo, dando maior ênfase às questões protetivas inerentes a todo e qualquer tipo de relação consumerista existente ou até mesmo as que ainda possam ocorrer.

A verdade é que após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, foram implementados muitos avanços no aspecto do consumo de maneira geral, e serviu para alertar ainda mais os brasileiros sobre seus direitos no momento de comprar produtos e serviços.

O Projeto de Lei em epígrafe não possui vício de iniciativa, podendo seguir seu trâmite normal.

Do exposto, após análise do projeto em questão à luz do ordenamento jurídico e constitucional, verifica-se o atendimento à formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 119/2017.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de setembro de 2017.



Sandro Parrini - PDT
Comissão de Defesa do Consumidor e
Fiscalização de Leis

Matéria : Projeto de Lei nº 119/2017

Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor 0510
Data : 05/10/2017 - 15:16:56 às 15:21:28
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

Processo		da Vitória
1849		B
		B

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	15:21:22
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:21:24

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2

Neuzinha
PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	14	13

Ao Sr. (a): Sullivan Mondc
Para providenciar a extração do avulso.

2

Em 6/12/17

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 06/10/17

Aguiar
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	15	10

140/2017

PROCESSO	4849/2017.
PROJETO DE LEI	119/2017.
EMENTA	Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória.
INICIATIVA	Nathan Medeiros.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis - Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4049	10	12

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 20/02/2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 20/02/2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich srto
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 26/02/2018

Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 119/2017
Autoria : Nathan Medeiros

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4869	17	10

Reunião : 6º Sessão Ordinária
Data : 20/02/2018 - 17:40:06 às 17:41:01
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:40:09
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:40:28
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:40:33
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Máx da Mata	PDT	Sim	17:40:50
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:40:31
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:40:10
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:40:14
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:40:12
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:40:10
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:40:31
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:40:18
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:40:12

Totais da Votação :

SIM
10

NÃO
2

TOTAL
12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	10	12

OF.PRE. AUT. Nº 197

Vitória, 27 de Fevereiro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.966/2018, referente ao Projeto de Lei nº 119/2017, de autoria do Vereador Nathan Medeiros**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de Fevereiro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **1041484/2018** Prioridade **EXPRESSA**
Data 28/02/2018 Hora 16:51
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 197/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1049	19	10

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.966

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 119/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE BARES,
RESTAURANTES E SIMILARES
FORNECEREM, SEMPRE QUE
SOLICITADA, COMANDA
INDIVIDUAL QUE PERMITA O
CONTROLE DO CONSUMO PELOS
CLIENTES, NO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA.

Art. 1°. Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória.

Art. 2°. A comanda individual não será considerada documento fiscal.

Art. 3°. Os bares, restaurantes e similares fixarão cartazes em suas dependências com o seguinte texto: Estão disponíveis neste estabelecimento comandas individuais para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente”.

Art. 4°. Fica concedido o prazo de noventa dias, contados da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adéquem ao disposto nesta Lei.

Art. 5°. O descumprimento do art. 1° desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I- Notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no art. 1°;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	20	10

II- Suspensão da atividade de funcionamento pelo prazo de noventa dias;

III- Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Fevereiro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	21	W

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 26 de Março de 2018.


SWLIVAN MANÓLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	22	W



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.253

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
BARES, RESTAURANTES E
SIMILARES FORNECEREM,
SEMPRE QUE SOLICITADA,
COMANDA INDIVIDUAL
QUE PERMITA O
CONTROLE DO CONSUMO
PELOS CLIENTES, NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória.

Art. 2º. A comanda individual não será considerada documento fiscal.

Art. 3º. Os bares, restaurantes e similares fixarão cartazes em suas dependências com o seguinte texto: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas individuais para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	23	10

Art. 4º. Fica concedido o prazo de noventa dias, contados da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adéquem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I- Notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;

II- Suspensão da atividade de funcionamento pelo prazo de noventa dias;

III- Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 26 de Março de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Proc. Nº 4849/2017 – CMV/DEL



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 769

Ano VI

Vitória (ES), Quinta-feira, 05 de Abril de 2018

Câmara Municipal de Vitória		
Protocolo	Folha	Rubrica
1019	24	W
www.cmv.es.gov.br/diario		

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber após a sua vigência.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Março de 2018.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

LEI Nº 9.253

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES FORNECEREM, SEMPRE QUE SOLICITADA, COMANDA INDIVIDUAL QUE PERMITA O CONTROLE DO CONSUMO PELOS CLIENTES, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Vitória.

Art. 2º. A comanda individual não será considerada documento fiscal.

Art. 3º. Os bares, restaurantes e similares fixarão cartazes em suas dependências com o seguinte texto: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas individuais para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Art. 4º. Fica concedido o prazo de noventa dias, contados da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adéquem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I- Notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;

II- Suspensão da atividade de funcionamento pelo prazo de noventa dias;

III- Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 769

Ano VI

Vitória (ES), Quinta-feira, 05 de Abril de 2018

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Março de 2018.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

LEI Nº 9258

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉ- TRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de Sexta-Feira até as 08:00 (oito) horas da Segunda-Feira subsequente.

Parágrafo Único. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, as 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até as 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de Abril de 2018.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

RESUMO Nº 007/2018 DOS ATOS ASSINADOS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

Exonerando na forma do Inciso I, e § 1º Inciso II alínea "a" do Art. 60 da Lei nº 2.994 de 17/12/82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

MORGANA DE ASSIS MALANI, do cargo comissionado de Secretário de Gabinete Parlamentar, Padrão SGP-D, do Gabinete do Vereador Waguinho Ito, a partir de 04/04/2018. Proc. 3308/2018. Port. 0201/2018.

Vitória, 05 de Abril de 2018.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4849	25	10

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 005

Vitória, 05 de Abril de 2018.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.253/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 119/2017**, de autoria do **Vereador Nathan Medeiros**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 05 de Abril de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

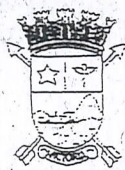
Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **1839912/2018** Prioridade **NORMAL**
Data: 05/04/2018 Hora 16.41
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 005/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Proc. Nº 4849/2017 – PMV



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo	Assinatura	Assinatura
1044	26	12

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

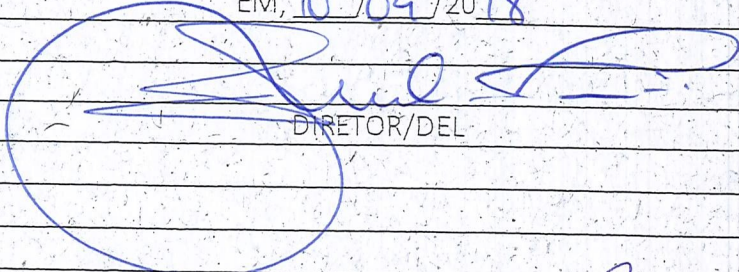
A Lei Promulgada nº 9.253

Em, 05/04/2018

Letícia Costa

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 10/04/2018


DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 10/04/2018

Presidente da Sessão

ARQUIVADO
B 04 2018



Sulivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA